



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.805 - SC (2013/0365210-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI
MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTO AVI E OUTRO
ADVOGADO : FABRICIO PAOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 2º, 128, E 460 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADOS 282 E 284 DA SÚMULA/STF. INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. REEXAME. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. ARTS. 46 E 47 DO CDC. APLICAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NEGATIVA DE COBERTURA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. As matérias constantes dos arts. 2º, 128, e 460 do CPC não foram objeto de debate pela Corte de origem e a agravante não esclarece os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF.
2. O Tribunal de origem entendeu pela obrigatoriedade de indenizar e a revisão da conclusão esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte.
5. Esta Corte tem entendimento de que a correção monetária tem incidência a partir da contratação do seguro. Para que não se opere a *reformatio in pejus*, mantida a correção a partir da negativa de cobertura.
6. Inviável a avaliação da proporção do decaimento das partes, para revisão da verba honorária, por aplicação da Súmula 7/STJ.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.805 - SC (2013/0365210-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por LIBERTY SEGUROS S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 378/385.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 282 e 284/STF; e 5 e 7/STJ. Argui, em síntese, que prequestionada e esclarecida a matéria posta em debate no especial. Acrescenta que não pretende reexame de matéria fática, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.805 - SC (2013/0365210-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 378/385):

Trata-se de agravo interposto por LIBERTY SEGUROS S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJSC, assim ementado (fls. 284/285):

COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS RESSARCIDOS PELA SEGURADORA. DANOS CORPORAIS SOFRIDOS PELA CONDUTORA DO AUTOMOTOR. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. NEGATIVA AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE, ENTRETANTO, DOS REGRAMENTOS EXPOSTOS APENAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DO SEGURADO ACERCA DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS E EXCLUDENTES DE DIREITOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO ISOLADA DA CONTRATAÇÃO INSERTA NA APÓLICE DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DANOS FÍSICOS. INTERPRETAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC. SENTENÇA, NESSE PARTICULAR, REFORMADA. REEMBOLSO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 'DIES A QUO' DE INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPESAS MÉDICAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE DEVERÃO SER APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, LIMITADA, TODAVIA, AO LIMITE DA COBERTURA CONTRATADA. DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. PLEITO REJEITADO. SÚMULA 402 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estando a solução da 'lide' jungida essencialmente à prova documental produzida nos autos, prova essa que oferecia ao julgador os elementos convencimentais necessários, a dispensa da fase de dilação probatória não revela qualquer cerceamento de defesa.
2. Em matéria de contratação securitária, para fazer valer os regramentos descritos nas condições gerais do contrato, deve a seguradora contratada provar, de forma inequívoca, a prévia ciência do segurado acerca do referido termo adicional à apólice, pois, em assim não agindo, serão as disposições lá constantes consideradas inaplicáveis ao consumidor, porquanto este tem o direito de ser informado, previamente, da totalidade do conteúdo do ajuste firmado.
3. Excluídos, expressamente, da apólice securitária, eventuais danos morais, estes não se consideram compreendidos pelos danos pessoais.
4. Não gera direito à indenização por danos morais o mero descumprimento do contrato fundado em razoável divergência interpretativa sobre determinada cláusula, sobretudo quando não ficar demonstrada, cabalmente, a ocorrência de qualquer fato que ampare o pleito compensatório.
5. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a contar da data da citação inicial da seguradora acionada, computada a correção monetária, como fator de recomposição do valor da moeda pátria, a partir da negativa da cobertura securitária levada a cabo pela demandada.
6. Reformada parcialmente a sentença em grau de recurso, impõe-se a modificação das verbas sucumbenciais fixadas na decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, o ora agravante alega afronta aos arts. 2º, 21, 128, 333, II, 334, I, e 460 do CPC; 757 e 760 do CC; 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81; e 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50. Argui que "o v. acórdão recorrido foi proferido além dos limites da lide, vez que desrespeita o contrato de seguro firmado entre o segurado e a seguradora" (fls. 316/317). Aduz que "os segurados foram devidamente informados acerca das condições do seguro contratado, no qual todas as cláusulas foram redigidas de forma clara e em destaque" (fl. 318), asseverando que "fatos notórios independem de prova" (fl. 322), não sendo obrigada a indenizar aquilo que não foi contratado. Combate a aplicação da correção monetária a partir da negativa de cobertura, pretendendo seja o termo o ajuizamento da ação. Acrescenta, por fim, que tendo havido parcial provimento, cabível a regra do art. 21, *caput*, do CPC para a fixação dos honorários advocatícios.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente verifica-se que as matérias constantes dos arts. 2º, 128, e 460 do CPC não foram objeto de debate pela Corte de origem, que entendeu devidamente fundamentado seu acórdão, sem necessidade de se pronunciar sobre ponto que não julgou necessário ao deslinde da questão. Assim, ressentindo-se o especial do requisito de prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, bem como não esclarecidos, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido no enunciado 282 e 284 da Súmula do STF.

No mais, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, entendeu pela obrigatoriedade de a recorrente indenizar, assim se pronunciando (fls. 294/298):

(...) ante a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso (art. 3º, § 2º), mostra-se necessário saber se os recorrentes tinham ciência dos regramentos expostos nas Condições Gerais do ajuste securitário.

Tomada essa linha de raciocínio, tenho, a meu sentir, que, diante do conjunto probatório carreado aos autos, os demandantes não detinham o pleno conhecimento das disposições descritas no termo de Condições Gerais do contrato de seguro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguradora apelada não obteve êxito em comprovar, nem de forma mínima, o conhecimento prévio por parte do segurado das cláusulas restritivas e excludentes de direitos previstas nas condições gerais do contrato de seguro, o que afronta, diretamente, os princípios da transparência e informação em prol do consumidor.

O art. 46 do Código Consumerista é por demais claro ao expor que:

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

De outro lado, o art. 6.º do mesmo diploma, ao descrever um rol de direitos básicos do consumidor, dita, em seu inciso III:

São direitos básicos do consumidor:

[...]

a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Não resta outra alternativa, portanto, senão reconhecer a inaplicabilidade, ao menos no caso vertente, das normas inseridas nas condições gerais do contrato de seguro firmado entre as partes, o que enseja, pois, a interpretação isolada da contratação constante da apólice, cuja cobertura é assim expressada: "Responsabilidade Civil Facultativa Danos Corporais".

O ponto fulcral é dirimir se, com base nessa expressão, os apelantes possuem ou não o direito ao reembolso pugnado inicialmente.

Ora, pela leitura de tal termo, não se pode exigir dos acionantes segurados, pessoas humildes, o pleno conhecimento técnico (e até jurídico) da referida expressão.

É razoavelmente aceita a ideia de que, para eles, o fato de estar inserida na apólice o termo "danos corporais", sem, contudo, detalhar o instrumento contratual a quem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinava essa cobertura, a contratação abrange, sim, os danos pessoais suportados pela filha do segurado em razão do sinistro ocorrido.

Outrossim, não é demais destacar a redação do art. 47 do CDC, 'verbis':

"As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Cabe à seguradora, pois, procurar redigir de forma clara e detalhada os termos constantes da apólice securitária ou, se acionada em juízo por conta de uma negativa de cobertura consubstanciada em cláusulas previstas somente nas condições gerais do contrato, comprovar cabalmente que o segurado acionante tinha ciência do termo regulatório vinculado à apólice contratada, tudo isso para assegurar a prevalência das regras e dos princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões expostas é que, ao menos nesse ponto, acolho a pretensão dos recorrentes para, em consequência, condenar a seguradora recorrida a reembolsar todo o custo do tratamento médico-hospitalar da segunda recorrente em decorrência do sinistro, limitados esses custos à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que é o valor máximo da cobertura contratado.

Ressalte-se, por relevante, que, em relação às despesas médicas surgidas posteriormente à propositura da ação, devem elas ser apuradas em sede de liquidação de sentença, cumprindo aos apelantes entranhar nos autos os respectivos documentos comprobatórios.

Do acima disposto verifica-se que não foi devidamente combatido o fundamento central do acórdão, a saber a supremacia das regras aplicáveis ao consumidor, não tendo a recorrente, sequer, arguido afronta aos arts. 46 e 47 do CDC. Assim, inviabilizado o provimento do especial pela aplicação da Súmula 283/STF.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a conclusão adotada na origem teve por base fatos, provas e conteúdo contratual e a análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, encontra óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento proferido pela Corte Estadual, quanto à prevalências das regras do CDC em relação ao objeto do contrato, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS ENTREGUES AO SEGURADO. PREVALÊNCIA DO ENTREGUE QUANDO DA CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DA COBERTURA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTS. 46 E 47 DA LEI N. 8.078/90. DOUTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Havendo divergência no valor indenizatório a ser pago entre os documentos emitidos pela seguradora, deve prevalecer aquele entregue ao consumidor quando da contratação ("certificado individual"), e não o enviado posteriormente, em que consta cláusula restritiva (condições gerais).

II - Nas relações de consumo, o consumidor só se vincula às disposições contratuais em que, previamente, lhe é dada a oportunidade de prévio conhecimento, nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.

III - As informações prestadas ao consumidor devem ser claras e precisas, de modo a possibilitar a liberdade de escolha na contratação de produtos e serviços. Ademais, na linha do art. 54, §4º da Lei n. 8.078/90, devem ser redigidas em destaque as cláusulas que importem em exclusão ou restrição de direitos.

(REsp 485.760/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/03/2004, p. 186)

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA DA QUAL NÃO FOI DADO O PERFEITO CONHECIMENTO AO SEGURADO. ABUSIVIDADE.

INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 54, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Por se tratar de relação de consumo, a eventual limitação de direito do segurado deve constar, de forma clara e com destaque, nos moldes do art. 54, § 4º do CODECON e, obviamente, ser entregue ao consumidor no ato da contratação, não sendo admitida a entrega posterior.

2. No caso concreto, surge incontroverso que o documento que integra o contrato de seguro de vida não foi apresentado por ocasião da contratação, além do que a cláusula restritiva constou tão somente do "manual do segurado", enviado após a assinatura da proposta.

Portanto, configurada a violação ao artigo 54, § 4º do CDC.

3. Nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

4. Deve ser afastada a multa aplicada com apoio no artigo 538, parágrafo único do CPC, pois não são protelatórios os embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1219406/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 18/02/2011)

No que tange ao termo inicial da correção monetária, esta Corte tem entendimento de que, nos casos de seguro de veículo, a correção monetária tem incidência a partir da contratação do seguro. Nesse sentido:

SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O mero empréstimo do veículo a terceiro, sem a ciência de que viria ele a conduzir embriagado, não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apto a afastar a cobertura securitária.

2. Os valores da cobertura de seguro (...) devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.

3. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1071144/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE. DANOS MORAIS COM VALOR EM BRANCO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os danos pessoais/corporais previstos no contrato de seguro de veículo englobam os danos morais, salvo se houver cláusula expressa que exclua tal garantia. Precedentes.

2. Não é razoável admitir que a simples lacuna de valores quanto ao campo "danos morais" seja suficiente para afastar por completo esse tipo de reparação, notadamente em virtude de a mesma apólice prever cobertura dos danos corporais.

3. Contrato que deve ser examinado à luz dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.

5. Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1447262/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

No presente caso, contudo, para que não se opere a *reformatio in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pejus, deve ser mantida a correção monetária a partir da negativa de cobertura.

Por fim, no que tange à revisão da verba honorária, sem razão a recorrente. Isso porque, em relação à alegada violação ao art. 21, do CPC, esta Corte possui entendimento no sentido de que:

(...) a reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ. (AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.8.2010).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 620.101/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2009, DJe 30.11.2009; AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18.8.2009, DJe 2.9.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.055.413/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.3.2009, DJe 3.4.2009.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0365210-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 421.805 / SC**

Números Origem: 011080038230 11080038230 20110427413 20110427413000100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
 ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI
 MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ERNESTO AVI E OUTRO
 ADVOGADO : FABRICIO PAOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
 ADVOGADOS : FERNANDO LUCCHESI
 MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ERNESTO AVI E OUTRO
 ADVOGADO : FABRICIO PAOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.